



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### PAUTA DA 22<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**08/11/2022  
TERÇA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Otto Alencar**

**Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso**



## Comissão de Assuntos Econômicos

**22ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

## **22ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***terça-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

### **1ª PARTE - DELIBERAÇÃO DAS EMENDAS AO PLOA 2023**

FINALIDADE	PÁGINA
Discussão e deliberação das emendas da Comissão de Assuntos Econômicos ao PLOA/2023 (PLN 32/2022-CN), que "estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro 2023". Relator na CAE: Senador Angelo Coronel	9

### **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 177/2020 (EMENDA- - Não Terminativo -)	SENADOR JEAN PAUL PRATES	35
2	PL 412/2022 - Não Terminativo -	SENADOR TASSO JEREISSATI	49
3	PLS 468/2018 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	81

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar  
VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso  
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)</b>		
Eduardo Braga(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	AM 3303-6230	1 Luiz Carlos do Carmo(PSC)(18)(8)(90)(57)(54)(72)
Renan Calheiros(MDB)(8)(90)(96)(57)(54)(93)(106)	AL 3303-2261	2 Jader Barbalho(MDB)(18)(8)(90)(57)(54)(72)
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	PE 3303-2182 / 2184	3 Eduardo Gomes(PL)(8)(44)(90)(97)(54)(42)(72)(65)
Confúcio Moura(MDB)(8)(82)(90)(57)(54)(86)(72)(75)	RO 3303-2470 / 2163	4 Carlos Viana(PL)(8)(90)(72)
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(90)(57)(54)(72)	PB 3303-2252 / 2481	5 Rose de Freitas(MDB)(9)(41)(110)(86)(107)(109)(45)
Flávio Bolsonaro(PL)(4)(90)(57)(72)(59)	RJ 3303-1717 / 1718	6 VAGO(17)(11)(95)(90)(72)(108)(59)
Eliane Nogueira(PP)(5)(39)(68)(38)(48)(67)(46)	PI 3303-6187 / 6188 / 7892	7 Esperidião Amin(PP)(10)(59)
Guaracy Silveira(PP)(104)(100)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	8 VAGO
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)</b>		
José Serra(PSDB)(12)(69)(70)(83)(51)(87)	SP 3303-6651 / 6655	1 Plínio Valério(PSDB)(7)(31)(36)(51)
Flávio Arns(PODEMOS)(12)(53)(51)(73)(74)	PR 3303-6301	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(40)
Tasso Jereissati(PSDB)(12)(89)(88)(51)(79)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573	3 VAGO(7)(50)(53)(71)(74)
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(30)	RS 3303-2323 / 2329	4 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(34)
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(29)(26)(50)	PR 3303-1635	5 Roberto Rocha(PTB)(16)(51)
Giordano(MDB)(14)(34)(32)(64)(63)	SP 3303-4177	6 VAGO(16)
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)</b>		
Otto Alencar(PSD)(2)(49)	BA 3303-1464 / 1467	1 Angelo Coronel(PSD)(2)(24)(49)
Omar Aziz(PSD)(2)(23)(49)	AM 3303-6579 / 6524	2 Alexandre Silveira(PSD)(2)(35)(33)(84)(49)(85)
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(49)	GO 3303-2092 / 2099	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(2)(25)(49)(91)
Irajá(PSD)(78)(80)(61)	TO 3303-6469	4 Neilsinho Trad(PSD)(61)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)</b>		
Romário(PL)(3)(92)(98)(99)(47)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Carlos Portinho(PL)(15)(43)(60)(81)
Marcos Rogério(PL)(3)(27)(28)	RO 3303-6148	2 Zequinha Marinho(PL)(3)
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Jorginho Mello(PL)(3)(101)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB, REDE)</b>		
Jean Paul Prates(PT)(6)(52)	RN 3303-1777 / 1884	1 Paulo Paim(PT)(6)(52)
Fernando Collor(PTB)(20)(6)(22)(52)	AL 3303-5783 / 5787	2 Jaques Wagner(PT)(6)(52)
Rogério Carvalho(PT)(6)(52)	SE 3303-2201 / 2203	3 Telmário Mota(PROS)(6)(52)
<b>PDT(PDT)</b>		
Alessandro Vieira(PSDB)(56)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 VAGO(56)(62)
Julio Ventura(PDT)(37)(56)(102)(103)	CE 3303-6460 / 6399	2 VAGO(58)(77)(56)
Eliziane Gama(CIDADANIA)(58)(76)(77)(56)	MA 3303-6741	3 Acir Gurgacz(PDT)(19)(21)(56)
		RO 3303-3131 / 3132

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (17) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (18) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (19) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (20) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (21) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (23) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (24) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (25) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (26) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. nº 99/2019-GLPODE).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (28) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
- (29) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
- (30) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
- (31) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
- (32) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
- (33) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (34) Em 06.02.2020, o Senador Major Olímpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).
- (35) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).
- (36) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (37) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (38) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (39) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (40) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (41) Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bitar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB).
- (42) Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB).
- (43) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (44) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLMDB).
- (45) Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bitar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB).
- (46) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal, (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR).
- (47) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (48) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (49) Em 11.02.2021, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Antonio Anastasia e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSD).
- (50) Em 18.02.2021, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Reguffe, que passa a ser o suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (51) Em 19.02.2021, os Senadores José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPSDB).
- (52) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLPRD).
- (53) Em 19.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Luiz do Carmo e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 20/2021-GLMDB).
- (55) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Vanderlan Cardoso a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (56) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Leila Barros e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-BLSENIND).
- (57) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2021-GLMDB).
- (58) Em 23.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 23/2021-BLSENIND).
- (59) Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLMDB).
- (60) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (61) Em 26.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLPSD).
- (62) Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 37/2021-BLSENIND).
- (63) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
- (64) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).

- (65) Em 06.05.2021, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 59/2021-GLMDB).
- (66) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (67) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (68) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)
- (69) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (70) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLPSDB).
- (71) Em 23.08.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPODEMOS).
- (72) Em 01.09.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro, foram designados membros titulares, e os Senadores Mário Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 71/2021-GLMDB).
- (73) Em 27.09.2021, o Senador Reguffe deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 54/2021-GLPODEMOS).
- (74) Em 27.09.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, deixando a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 55/2021-GLPODEMOS).
- (75) Em 06.10.2021, a Senadora Maria Eliza foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 80/2021-GLMDB).
- (76) Em 18.10.2021, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, como titular, pelo Cidadania (Of. nº 6/2021-GLCID).
- (77) Em 26.10.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Cidadania (Of. nº 7/2021-GLCID).
- (78) Em 26.10.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Irajá, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 91/2021-GLPSD).
- (79) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 72/2021-GLPSDB e Of. nº 29/2021-GLDEM).
- (80) Em 30.11.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 94/2021-GLPSD).
- (81) Em 01.12.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 47/2021-BLVANG).
- (82) Em 28.01.2022, vago, em função do retorno do titular.
- (83) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
- (84) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (85) Em 09.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2022-GLPSD).
- (86) Em 10.02.2022, os Senadores Confúcio Moura e Carlos Viana foram designados, respectivamente, membros titular e suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 5/2022-GLMDB).
- (87) Em 16.02.2022, o Senador José Serra foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 4/2022-GLPSDB).
- (88) Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
- (89) Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2022-GLPSDB).
- (90) Em 08.03.2022, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes, Carlos Viana e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-GLMDB).
- (91) Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a Comissão (Ofício nº 3/2022-BLPSDREP).
- (92) Em 09.05.2022, o Senador Fabio Garcia foi designado membro titular, pelo partido União Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 18/2022-GLUNIAO).
- (93) Em 02.06.2022, o Senador Renan Calheiros licenciou-se até 1º.10.2022.
- (94) Em 03.06.2022, o Senador Rafael Tenório foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2022-GLMDB).
- (95) Em 28.06.2022, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil, para compor a Comissão (Ofício nº 23/2022-GLDPP).
- (96) Em 07.07.2022, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2022-GLMDB).
- (97) Em 18.07.2022, o Senador Eduardo Gomes licenciou-se até 14.11.2022.
- (98) Vago em 30.07.2022, em razão do retorno do titular.
- (99) Em 08.08.2022, o Senador Romário foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2022-BLVANG).
- (100) Em 02.08.2022, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se até 30.11.2022.
- (101) Em 22.08.2022, o Senador Jorginho Mello licenciou-se até 20.12.2022.
- (102) Em 08.09.2022, o Senador Cid Gomes licenciou-se até 03.01.2023.
- (103) Em 19.09.2022, o Senador Julio Ventura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo PDT, para compor a comissão (Of. nº 05/2022-GLPDT).
- (104) Em 21.09.2022, o Senador Guaracy Silveira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2022-GLDPP).
- (105) Vago em 03.10.2022, em razão do retorno do titular.
- (106) Em 03.10.2022, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 54/2022-GLMDB).
- (107) Em 03.10.2022, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 54/2022-GLMDB).
- (108) Vago em 06.10.2022, em razão do retorno do titular.
- (109) Vago em 04.11.2022, em razão do retorno do titular.
- (110) Em 07.11.2022, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 59/2022-GLMDB).



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 8 de novembro de 2022

(terça-feira)

às 09h

**PAUTA**

22<sup>a</sup> Reunião, Ordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

<b>1<sup>a</sup> PARTE</b>	Deliberação das emendas ao PLOA 2023
<b>2<sup>a</sup> PARTE</b>	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Acréscimo da segunda parte, deliberativa (01/11/2022 10:48)
2. Anexação do Quadro das Emendas apresentas ao PLOA 2023 e do relatório apresentado ao item 2 da segunda parte. (07/11/2022 14:21)
3. Anexação do Relatório à PLOA 2023 (08/11/2022 08:41)

## 1ª PARTE

### Deliberação das emendas ao PLOA 2023

#### Finalidade:

Discussão e deliberação das emendas da Comissão de Assuntos Econômicos ao PLOA/2023 (PLN 32/2022-CN), que "estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro 2023".

Relator na CAE: Senador Angelo Coronel

[Anexos da Pauta](#)  
[Quadro de Emendas](#)  
[Relatório](#)

## 2ª PARTE

### PAUTA

#### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 177, DE 2020 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 688, DE 2015)

##### - Não Terminativo -

*Determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante por cateter de prótese valvar aórtica.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Jean Paul Prates

**Relatório:** Contrário à Emenda oferecida pela Câmara dos Deputados e favorável ao projeto original.

#### Observações:

*A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer contrário à Emenda oferecida pela Câmara dos Deputados e favorável ao projeto original.*

#### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CAS\)](#)

#### ITEM 2

#### TRAMITAÇÃO CONJUNTA

#### PROJETO DE LEI N° 412, DE 2022

##### - Não Terminativo -

*Regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017.*

**Autoria:** Senador Chiquinho Feitosa

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI N° 2122, DE 2021**

- Não Terminativo -

*Institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.*

**Autoria:** Senador Weverton

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI N° 4028, DE 2021**

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil.*

**Autoria:** Senador Marcos do Val

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI N° 3606, DE 2021**

- Não Terminativo -

*Institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Tasso Jereissati

**Relatório:** Pela aprovação do PL nº 412/2022 e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1-T, nos termos do substitutivo apresentado, e pela prejudicialidade dos PLs 2122/2021, 3606/2021 e 4028/2021.

**Observações:**

*A matéria será apreciada pela CMA, em decisão terminativa.*

**ITEM 3**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 468, DE 2018**

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer revisão anual dos valores para a remuneração de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS).*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela aprovação da matéria.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023 (PLN 32/2022)

#### EMENDAS DE APROPRIAÇÃO OU REMANEJAMENTO

Nº	EMENDA	EMENTA	PROGRAMA	AÇÃO	PRODUTO (UN. MEDIDA)	ACRÉSC. DE META	VALOR	AUTOR/ SENADOR
1	APROPRIAÇÃO	CAE - Fomento à Inovação, Empreendedores, Artesãos e Empresas	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	210D - Fomento à Inovação, Empreendedores, Artesãos e Empresas	Iniciativa implementada (unidade)	20	200.000.000	Fernando Bezerra Coelho
2	APROPRIAÇÃO	CAE- Fomento a Projetos de Desenvolvimento e Difusão Tecnológica, Empreendedorismo e Inovação	2208 - Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável	21AF - Fomento a Projetos de Desenvolvimento e Difusão Tecnológica, Empreendedorismo e Inovação	Projeto apoiado (unidade)	300	200.000.000	Fernando Bezerra Coelho
3	APROPRIAÇÃO	CAE- Promoção do Desenvolvimento do Setor de Comércio e Serviços	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	20TT - Promoção do Desenvolvimento do Setor de Comércio e Serviços	Iniciativa implementada (unidade)	20	150.000.000	Fernando Bezerra Coelho
4	APROPRIAÇÃO	CAE - Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos para o Desenvolvimento Científico	2204 - Brasil na Fronteira do Conhecimento	00LV - Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos para o Desenvolvimento Científico	Beneficiário atendido (pessoas/ano)	100.000	400.000.000	Fernando Bezerra Coelho

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023 (PLN 32/2022)

5	REMANEJAMENTO	CAE - Implementação plena da Gratificação de Desempenho dos servidores do Senado Federal - Emenda à Despesa para inclusão do impacto primário	0999 - Reserva de Contingência	OZ01 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária			118.014.137	Esperidião Amin
6	APROPRIAÇÃO	CAE - Ministério da Economia - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	Empresa apoiada (unidade)	1.000	200.000.000	Flávio Bolsonaro
7	REMANEJAMENTO	Implementação plena da Gratificação de Desempenho dos servidores do Senado Federal - Emenda à Despesa para inclusão do impacto primário	0999 - Reserva de Contingência	OZ01 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária			118.014.137	Rogério Carvalho

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023 (PLN 32/2022)

8	APROPRIAÇÃO	CAE - Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	Empresa apoiada (unidade)	10.000	500.000.000	Alessandro Vierira
9	APROPRIAÇÃO	CAE - Inclusão produtiva de agricultores familiares	1031 - Agropecuária Sustentável	210V - Estruturação e Inclusão Produtiva dos Agricultores Familiares e dos Pequenos e Médios Produtores Rurais	Agricultor assistido (unidade)	80.000	800.000.000	Alessandro Vierira
10	APROPRIAÇÃO	CAS - Economia Solidária	5027 - Inclusão Produtiva de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social	215F - Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo	Empreendimento apoiado (unidade)	200	40.000.000	Alessandro Vierira
11	REMANEJAMENTO	Implementação plena da Gratificação de Desempenho dos servidores do Senado Federal - Emenda à	0999 - Reserva de Contingência	0Z01 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária			118.014.137	Zequinha Marinho

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023 (PLN 32/2022)

		Despesa para inclusão do impacto primário						
12	APROPRIAÇÃO	COMISSÃO -CAE - PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	Empresa apoiada (unidade)	7	200.000.000	Zequinha Marinho
13	APROPRIAÇÃO	CAE - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	Empresa apoiada (unidade)	10	120.000.000	Wellington Fagundes
14	APROPRIAÇÃO	CAE - Promoção do Desenvolvimento do Setor de Comércio e Serviços	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	20TT - Promoção do Desenvolvimento do Setor de Comércio e Serviços	Iniciativa implementada (unidade)	1.000	100.000.000	Wellington Fagundes

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023 (PLN 32/2022)

15	APROPRIAÇÃO	CAE - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	Empresa apoiada (unidade)	10	120.000.000	Wellington Fagundes
16	APROPRIAÇÃO	CAE - Promoção do Desenvolvimento Industrial	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial	Iniciativa implementada (unidade)	100	100.000.000	Wellington Fagundes
17	REMANEJAMENTO	CAE - Implementação plena da Gratificação de Desempenho dos Servidores do Senado Federal - Emenda à Despesa para inclusão do impacto primário	0999 - Reserva de Contingência	0Z01 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária			118.014.137	Wellington Fagundes
18	APROPRIAÇÃO	Promoção do Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Inovação na área de atuação da Suframa	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	210L - Promoção do Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Inovação na área de atuação da Suframa	Iniciativa implementada (unidade)	1	10.000.000	Omar Aziz

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023 (PLN 32/2022)

19	APROPRIAÇÃO	Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	Iniciativa implementada (unidade)	1.000	100.000.000	Omar Aziz
20	APROPRIAÇÃO	CAE - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	Empresa apoiada (unidade)	10	120.000.000	Wellington Fagundes
21	APROPRIAÇÃO	CAE - Promoção do Desenvolvimento Industrial	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial	Iniciativa implementada (unidade)	100	100.000.000	Wellington Fagundes
22	APROPRIAÇÃO	Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda – CAE, CDH, CMMIR e CTFC	2213 - Modernização Trabalhista e Trabalho Digno	20YY – Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda	Relatório emitido (unidade)	5	45.000.000	Rogério Carvalho

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023 (PLN 32/2022)

23	APROPRIAÇÃO	(Casa Verde e Amarela) - Minha Casa Minha Vida baixa renda - CDR, CAE, CI	2220 - Moradia Digna	00AF - Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR	Volume contratado (unidades/ano)	5.000	1.750.000.000	Rogério Carvalho
24	APROPRIAÇÃO	FOMENTO E FORTALECIMENTO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA - CAS	5027 - Inclusão Produtiva de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social	215F - Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo	Empreendimento apoiado (unidade)	3.000	100.000.000	Rogério Carvalho
25	APROPRIAÇÃO	Promoção do Cooperativismo e Associativismo para o Desenvolvimento Agropecuário - CDR, CAE	1031 - Agropecuária Sustentável	8622 - Promoção do Cooperativismo e Associativismo para o Desenvolvimento Agropecuário	Empreendimento apoiado (unidade)	1.000	100.000.000	Rogério Carvalho
26	APROPRIAÇÃO	Promoção do Desenvolvimento de Micrō e Pequenas Empresas, MEI, Potencial Empreendedor e Artesanato - CAE	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	210D - Fomento à Inovação, Empreendedores, Artesãos e Empresas	Iniciativa implementada (unidade)	1.000	300.000.000	Rogério Carvalho

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023 (PLN 32/2022)

27	APROPRIAÇÃO	Farmácia Popular Gratuidade - CAS, CDH	5017 - Assistência Farmacêutica no SUS	20YR - Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil Pelo Sistema de Gratuidade	Usuário atendido (unidade)	1.000.000	1.160.000.000	Rogério Carvalho
28	APROPRIAÇÃO	CI - Derrocamento Pedral do Lourenço Hidrovia Rio Tocantins	3005 - Transporte Aquaviário	123M - Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Tocantins	Hidrovia melhorada (%)	2	100.000.000	Jader Barbalho
29	APROPRIAÇÃO	CAE - (Casa Verde e Amarela) - Minha Casa Minha Vida baixa renda.	2220 - Moradia Digna	00AF - Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR	Volume contratado (unidades/ano)	5.000	1.750.000.000	Paulo Paim
30	APROPRIAÇÃO	CAE - FOMENTO E FORTALECIMENTO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA.	5027 - Inclusão Produtiva de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social	215F - Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo	Empreendimento apoiado (unidade)	3.000	100.000.000	Paulo Paim
31	APROPRIAÇÃO	CAE - Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre	2213 - Modernização Trabalhista e Trabalho Digno	20YY - Estudos, Pesquisas e Geração de Informações	Relatório emitido (unidade)	5	45.000.000	Paulo Paim

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023 (PLN 32/2022)

		Trabalho, Emprego e Renda.		sobre Trabalho, Emprego e Renda				
32	APROPRIAÇÃO	CAE - Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda.	2213 - Modernização Trabalhista e Trabalho Digno	20YY - Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda	Relatório emitido (unidade)	5.000	300.000.000	Paulo Paim
33	REMANEJAMENTO	CAE - Implementação plena da Gratificação de Desempenho dos servidores do Senado Federal - Emenda à Despesa para inclusão do impacto primário.	0999 - Reserva de Contingência	0Z01 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária			118.014.137	Paulo Paim
34	APROPRIAÇÃO	CAE - Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União - Nacional.	0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo	21BW - Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União			386.703.096	Paulo Paim
35	APROPRIAÇÃO	CAE - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, MEI,	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	210D - Fomento à Inovação, Empreendedores, Artesãos e Empresas	Iniciativa implementada (unidade)	1.000	300.000.000	Paulo Paim

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023 (PLN 32/2022)

		Potencial Empreendedor e Artesanato.						
36	APROPRIAÇÃO	Apoio Financeiro à Fundação Getúlio Vargas	0909 - Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	0556 - Apoio Financeiro à Fundação Getúlio Vargas			40.000.000	Alexandre Silveira
37	APROPRIAÇÃO	(Casa Verde e Amarela) - Minha Casa Minha Vida baixa renda - CDR, CAE, CI	2220 - Moradia Digna	00AF - Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR	Volume contratado (unidades/ano)	5.000	1.750.000.000	Jean Paul Prates
38	APROPRIAÇÃO	Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda - CAE, CDH, CMMIR e CTFC	2213 - Modernização Trabalhista e Trabalho Digno	20YY - Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda	Relatório emitido (unidade)	5	45.000.000	Jean Paul Prates
39	APROPRIAÇÃO	(Casa Verde e Amarela) - Minha Casa Minha Vida baixa renda - CDR, CAE, CI	2220 - Moradia Digna	00AF - Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR	Volume contratado (unidades/ano)	5.000	1.750.000.000	Jean Paul Prates

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023 (PLN 32/2022)

40	APROPRIAÇÃO	Promoção do Cooperativismo e Associativismo para o Desenvolvimento Agropecuário - CDR, CAE	1031 - Agropecuária Sustentável	8622 - Promoção do Cooperativismo e Associativismo para o Desenvolvimento Agropecuário	Empreendimento apoiado (unidade)	1.000	100.000.000	Jean Paul Prates
41	APROPRIAÇÃO	FOMENTO E FORTALECIMENTO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA - CAS, CDR, CAE, CSF	5027 - Inclusão Produtiva de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social	215F - Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo	Empreendimento apoiado (unidade)	3.000	100.000.000	Jean Paul Prates
42	APROPRIAÇÃO	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União – Nacional - CAE	0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo	21BW - Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União			386.703.096	Jean Paul Prates
43	APROPRIAÇÃO	Política para as Mulheres	5034 - Proteção à Vida, Fortalecimento da Família, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos	00SN - Apoio à implementação da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres em	Unidade implementada (unidade)	100	20.000.000	Alessandro Vieira

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023 (PLN 32/2022)

				Situação de Violência				
44	APROPRIAÇÃO	Construção do Canal do Sertão Baiano	999X - Atípico	9999 - Ação Atípica	Projeto apoiado	1	4.000.000	Otto Alencar
45	APROPRIAÇÃO	Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas do Rio São Francisco	999X - Atípico	9999 - Ação Atípica	Sub-bacia com intervenção realizada	1	10.000.000	Otto Alencar
46	APROPRIAÇÃO	CAE - Apoio Financeiro à Fundação Getúlio Vargas	0909 - Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	0556 - Apoio Financeiro à Fundação Getúlio Vargas			40.000.000	Esperidião Amin
47	APROPRIAÇÃO	Apoio Financeiro à Fundação Getúlio Vargas	0909 - Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	0556 - Apoio Financeiro à Fundação Getúlio Vargas			40.000.000	Otto Alencar
48	APROPRIAÇÃO	CAE - 210D - Fomento à Inovação, Empreendedores, Artesãos e Empresas	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	210D - Fomento à Inovação, Empreendedores, Artesãos e Empresas	Iniciativa implementada (unidade)	10	20.000.000	Guaracy Silveira
49	APROPRIAÇÃO	CAE - 20TT - Promoção do Desenvolvimento do	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	20TT - Promoção do Desenvolvimento do	Iniciativa implementada (unidade)	100	10.000.000	Guaracy Silveira

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023 (PLN 32/2022)

		Setor de Comércio e Serviços		Setor de Comércio e Serviços				
50	APROPRIAÇÃO	CAE - 20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas	2221 - Recursos Hídricos	20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas	Sub-bacia com intervenção realizada (unidade)	1	10.000.000	Guaracy Silveira
51	APROPRIAÇÃO	CAE - 210D - Fomento à Inovação, Empreendedores, Artesãos e Empresas	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	210D - Fomento à Inovação, Empreendedores, Artesãos e Empresas	Iniciativa implementada (unidade)	100	20.000.000	Guaracy Silveira
52	APROPRIAÇÃO	CAE - 20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas	2221 - Recursos Hídricos	20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas	Sub-bacia com intervenção realizada (unidade)	1	10.000.000	Irajá
53	APROPRIAÇÃO	CAE - 210D - Fomento à Inovação, Empreendedores, Artesãos e Empresas	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	210D - Fomento à Inovação, Empreendedores, Artesãos e Empresas	Iniciativa implementada (unidade)	10	20.000.000	Irajá
54	APROPRIAÇÃO	CAE - Fomento à Inovação, Empreendedores, Artesãos e Empresas	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	210D - Fomento à Inovação, Empreendedores, Artesãos e Empresas	Iniciativa implementada (unidade)	21	10.000.000	Eliziane Gama

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023 (PLN 32/2022)

55	APROPRIAÇÃO	CAE - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável para Geração de Atividade Remunerada e Renda as Mulheres	2217 - Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano	00SX - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado	Projeto apoiado (unidade)	333	50.000.000	Eliziane Gama
56	APROPRIAÇÃO	CAE - Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores - Nacional	2210 - Empregabilidade	20Z1 - Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores	Trabalhador qualificado (unidade)	12.480	40.000.000	Eliziane Gama
57	APROPRIAÇÃO	CAE - Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária	5027 - Inclusão Produtiva de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social	215F - Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo	Empreendimento apoiado (unidade)	290	20.000.000	Eliziane Gama
58	APROPRIAÇÃO	CAE - Apoio à implementação da Casa da Mulher Brasileira e de centros de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência	5034 - Proteção à Vida, Fortalecimento da Família, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos	00SN - Apoio à implementação da Casa da Mulher Brasileira e de Centros de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência	Unidade implementada (unidade)	8	100.000.000	Eliziane Gama

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023 (PLN 32/2022)

59	REESTIMATIVA	Emenda garantindo recursos para a Condencine -CE e CCT				1.200.000.000		Jean Paul Prates
60	APROPRIAÇÃO	CAE - Fomento ao Setor Agropecuário	1031 - Agropecuária Sustentável	20ZV - Fomento ao Setor Agropecuário	Projeto apoiado (unidade)	100	300.000.000	Vanderlan Cardoso
61	APROPRIAÇÃO	CAE - Fomento a Projetos de Desenvolvimento e Difusão Tecnológica, Empreendedorismo e Inovação	2208 - Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável	20V6 - Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação, a Tecnologias Digitais e ao Processo Produtivo	Projeto/iniciativa apoiado(a) (unidade)	100	300.000.000	Vanderlan Cardoso
62	APROPRIAÇÃO	CAE - Fomento a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Científico	2204 - Brasil na Fronteira do Conhecimento	20US - Fomento a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Científico	Projeto apoiado (unidade)	50	300.000.000	Vanderlan Cardoso
63	APROPRIAÇÃO	CAE - Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores	2210 - Empregabilidade	20Z1 - Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores	Trabalhador qualificado (unidade)	50	300.000.000	Vanderlan Cardoso
64	APROPRIAÇÃO	CAE - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas,	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor	Empresa apoiada (unidade)	5	300.000.000	Vanderlan Cardoso

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023 (PLN 32/2022)

		Microempreendedor Individual		Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato				
65	APROPRIAÇÃO	CAE - Promoção do Desenvolvimento Industrial	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial	Iniciativa implementada (unidade)	5	300.000.000	Vanderlan Cardoso
66	APROPRIAÇÃO	CAE - 210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato	Empresa apoiada (unidade)	1.000	110.000.000	Nelsinho Trad
67	APROPRIAÇÃO	CAE - 210D - Fomento à Inovação, Empreendedores, Artesãos e Empresas	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	210D - Fomento à Inovação, Empreendedores, Artesãos e Empresas	Iniciativa implementada (unidade)	30	13.300.000	Nelsinho Trad
68	APROPRIAÇÃO	CAE - 210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial	2212 - Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade	210E - Promoção do Desenvolvimento Industrial	Iniciativa implementada (unidade)	1.000	16.200.000	Nelsinho Trad

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023 (PLN 32/2022)

69	APROPRIAÇÃO	CRE - Ação 1211 - "Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte"	6011 - Cooperação com o Desenvolvimento Nacional	1211 - Implementação de Infraestrutura Básica nos Municípios da Região do Calha Norte	Empresa atendida (unidade)	50	100.000.000	Nelsinho Trad
70	REMANEJAMENTO	Comissões - Implementação plena da Gratificação de Desempenho dos servidores do Senado Federal - Emenda à Despesa para inclusão do impacto primário	0999 - Reserva de Contingência	0Z01 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária			118.014.137	Nelsinho Trad
71	APROPRIAÇÃO	Apoio Financeiro à Fundação Getúlio Vargas	0909 - Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	0556 - Apoio Financeiro à Fundação Getúlio Vargas			40.000.000	Luis Carlos Heinze
72	APROPRIAÇÃO	Sisfron	6012 - Defesa Nacional	14T5 - Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento	Sistema implantado (%) de execução)	2	350.000.000	Ângelo Coronel

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS****EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023  
(PLN 32/2022)**

				de Fronteiras - SISFRON				
73	APROPRIAÇÃO	Apoio Financeiro à Fundação Getúlio Vargas	0909 - Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	0556 - Apoio Financeiro à Fundação Getúlio Vargas			40.000.000	Alexandre Silveira

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023 (PLN 32/2022)

#### EMENDAS DE TEXTO

Nº	EMENDA	EMENTA	TIPO	REFERÊNCIA	AUTOR/ SENADOR
1	TEXTO	Implementação plena da Gratificação de Desempenho dos servidores do Senado Federal	Aditiva	Anexo V	Veneziano Vital do Rego
2	TEXTO	Implementação plena da Gratificação de Desempenho dos servidores do Senado Federal	Aditiva	Anexo V	Veneziano Vital do Rego
3	TEXTO	CAE - Compensação entre entes federados	Aditiva	Corpo da Lei, Cap V, Art 9	Esperidião Amin
4	TEXTO	CAE - Implementação plena da Gratificação de Desempenho dos servidores do Senado Federal	Aditiva	Anexo V	Esperidião Amin
5	TEXTO	CAE - Implementação plena da Gratificação de Desempenho dos servidores do Senado Federal	Aditiva	Anexo V	Rogério Carvalho
6	TEXTO	CAE - Implementação plena da Gratificação de Desempenho dos servidores do Senado Federal	Aditiva	Anexo V	Zequinho Marinho
7	TEXTO	CAE - Inclua-se no Anexo V do PLOA 2023	Aditiva	Anexo V, Cap I, Seção 5, Subseção 1, Alínea 2, Item 1	Wellington Fagundes
8	TEXTO	CAE - Implementação plena da Gratificação de Desempenho dos servidores do Senado Federal	Aditiva	Anexo V	Wellington Fagundes

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

### EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023 (PLN 32/2022)

9	TEXTO	CAE - Inclua-se no Anexo V do PLOA 2023	Aditiva	Anexo V, Cap I, Seção 5, Subseção 1, Alínea 2, Item 1	Wellington Fagundes
10	TEXTO	CAE - Implementação plena da Gratificação de Desempenho dos servidores do Senado Federal	Aditiva	Anexo V	Wellington Fagundes
11	TEXTO	CAE - Implementação plena da Gratificação de Desempenho dos servidores do Senado Federal	Aditiva	Anexo V	Paulo Paim
12	TEXTO	CAE - Anexo V-PLOA 2023 - incluir limite específico destinado à regulamentação do Bônus de Eficiência e Produtividade de servidores ativos, inativos e pensionistas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	Aditiva	Anexo V, Cap II, Seção 4, Subseção 1, item 1	Paulo Paim
13	TEXTO	Anexo V-PLOA 2023 - incluir limite específico destinado à regulamentação do Bônus de Eficiência e Produtividade de servidores ativos, inativos e pensionistas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - CAE	Aditiva	Anexo V, Cap II, Seção 4, Subseção 1, item 1	Jean Paul Prates
14	TEXTO	COMISSÕES - Implementação plena da Gratificação de Desempenho dos servidores do Senado Federal	Aditiva	Anexo V	Nelsinho Trad

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2023  
(PLN 32/2022)**



## SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

SF/22229.04855-60



### Parecer nº , de 2022

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,**  
sobre as indicações de emendas desta Comissão,  
ao Projeto de Lei nº 32, de 2022-CN, que “Estima  
a receita e fixa a despesa da União para o exercício  
financeiro de 2023”.

Relator: Senador Angelo Coronel

## I – RELATÓRIO

O Congresso Nacional recebeu do Poder Executivo, em 31/08/2022, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023, Projeto de Lei nº 32/2022-CN – PLOA 2023, que foi encaminhado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, consoante prevê o art. 166, §1º, da Constituição Federal. De acordo com os ditames da Resolução nº 1, de 2006 – CN, a CMO fixou o prazo de 01/10/2022 a 14/11/2022 para apresentação de emendas ao PLOA.

A Resolução nº 1, de 2006 – CN dispõe, em seus arts. 43 a 45, sobre as emendas das comissões permanentes a serem apresentadas ao PLOA. As emendas de comissão, em número de até quatro de apropriação e até quatro de remanejamento, devem ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação. Devem possuir caráter institucional e representar interesse nacional, vedada a destinação a entidades privadas, salvo se contemplarem programação constante do projeto. Não existe limite no número de emendas ao texto da lei, conforme disposto no art. 142 da mencionada Resolução.

Nesse contexto, esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) delibera sobre as indicações que resultarão nas emendas a serem apresentadas ao PLOA 2023.



## SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

Sob a análise deste Plenário, encontram-se 87 indicações de emendas, sendo 72 emendas à despesa (66 de apropriação e 6 de remanejamento), 14 emendas de texto e 1 emenda à estimativa da receita.

As indicações contemplam programações orçamentárias variadas ao abrigo das competências regimentais da Comissão.

Essas indicações estão relacionadas em quadro anexo a este parecer, com número atribuído a cada proposta de emenda por esta CAE.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Foram apresentadas indicações de emendas em número que extrapola o limite máximo de quatro emendas de apropriação e quatro emendas de remanejamento reservadas à Comissão de Assuntos Econômicos. Assim, a observância do limite máximo exigiu análise, com fundamentos colhidos na legislação, especialmente na citada Resolução nº 1, de 2006-CN.

Com relação as emendas de remanejamento, cabe registrar que as 6 emendas apresentadas cancelam recursos da Reserva de Contingência, o que é vedado pelo art. 38 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

Importa consignar que as indicações para as emendas de apropriação atendem os requisitos regimentais, isto é, exibem caráter institucional e mantêm estrita relação com as competências desta Comissão e com os trabalhos nela desenvolvidos. Outro requisito é de que as indicações apresentem interesse nacional. Os benefícios de toda e qualquer intervenção pública almejada pelas emendas de Comissão desdobram-se, no plano nacional, não se limitando a região ou localidade específica.

Podemos afirmar que todas as indicações de emendas de apropriação exibem grande mérito. Contudo, dada a restrição numérica, os critérios de seleção consistiram em programações orçamentárias alinhadas às prioridades das políticas públicas a cargo dos Órgãos afins às competências desta Comissão.

No Ministério do Desenvolvimento Regional foi escolhida a ação para conservação e recuperação de bacias hidrográficas. Acreditamos na importância da

SF/22229.04855-60



## SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

SF/22229.04855-60

ação para a promoção e apoio às atividades de conservação, recuperação, manejo e uso sustentável dos recursos naturais. As dotações orçamentárias a serem aprovadas são importantes para a implementação de atividades socioambientais e de revitalização ambiental, tais como o reflorestamento, a recuperação de áreas de proteção permanente, a recomposição da cobertura vegetal, a redução dos processos erosivos, a conservação da biodiversidade, a promoção da educação ambiental, a mobilização e a capacitação socioambiental.

No Ministério do Desenvolvimento Regional, foi selecionada a ação “00AF - Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR”. Com a aprovação da emenda serão garantidos os recursos para retomada do programa Casa Verde e Amarela (antigo minha casa minha vida), visando a retomada dos investimentos como motor do desenvolvimento econômico e social.

No Ministério da Economia, optou-se pela ação “210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato”. A ação tem destaque na formulação e execução de atividades de apoio, assessoramento, simplificação e incentivo ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, microempreendedores individuais, potenciais empreendedores e do artesanato, visando o fortalecimento e expansão desses segmentos.

No Ministério da Defesa, Comando do Exército, foi selecionada a ação “14T5 - Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras – SISFRON”. O Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras é um projeto estratégico ao país, que fortalece a capacidade de ação do Estado Brasileiro na faixa de fronteira, uma área de 16.886 quilômetros de extensão. A implementação do sistema é fundamental para a prevenção e repressão do tráfico de drogas, de armas e de pessoas, do contrabando e do descaminho. Por intermédio de sua integração com as Forças Armadas, os Órgãos Governamentais e Estados da Federação na Defesa Nacional, o sistema contribui para o aumento da capacitação, da sustentabilidade, do fortalecimento da economia formal, da arrecadação e da defesa do país.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela não apresentação de emendas de remanejamento e pela apresentação da emenda de estimativa à receita (Emenda 59, Senador Jean Paul Prates), de todas as emendas de texto e das seguintes propostas de emendas de apropriação, conforme o anexo quadro de detalhamento:



## SENADO FEDERAL

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

a) No âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, a Emenda nº 45, no valor de R\$ 10.000.000, para conservação e recuperação de bacias hidrográficas, com indicação do Senador Otto Alencar;

b) No Ministério do Desenvolvimento Regional, a Emenda nº 23, no valor de R\$ 1.750.000.000, para a ação “00AF - Integralização de Cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR”, com indicações dos Senadores Rogério Carvalho, Paulo Paim e Jean Paul Prates (emendas 23, 29, 37 e39).

c) No âmbito do Ministério da Economia – Administração Direta, a emenda nº 20, no valor de R\$ 120.000.000, para a ação “210C - Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato” com indicações dos Senadores Alessandro Vieira, Flávio Bolsonaro, Nelsinho Trad, Omar Aziz, Vanderlan Cardoso, Wellington Fagundes e Zequinha Marinho (emendas 6, 8, 12, 13, 15, 19, 20, 64 e 66).

d) No Ministério da Defesa, a emenda nº 72, no valor de R\$ 350.000.000, para a ação “14T5 - Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras – SISFRON”, com indicação do Senador Angelo Coronel.

Lembramos que as emendas da Comissão devem ser acompanhadas da ata desta reunião, na qual se especificam as decisões ora tomadas. Sugerimos ainda que a Secretaria da Comissão adote as providências que se fizerem necessárias à formalização e à apresentação das emendas junto à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.

Senador Angelo Coronel  
Relator

SF/22229.04855-60



## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**1**

## PARECER N° , DE 2022

 SF/22136.06089-72

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 177, de 2020 (Emenda(s) da Câmara dos Deputados) (PLS nº 688/2015, PL nº 5460/2016), que *determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante por cateter de prótese valvar aórtica*; e o Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que *determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante por cateter de prótese valvar aórtica*.

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Projeto de Lei (PL) nº 177, de 2020, que consiste em emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 688, de 2015, de autoria do Senador Acir Gurgacz.

O PLS nº 688, de 2015, determina, por meio de seu art. 1º, que o procedimento de implante de prótese valvar aórtica, por meio de cateter, seja ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos indivíduos acometidos por estenose da valva aórtica, desde que exista contraindicação ao tratamento cirúrgico convencional.

O art. 2º estabelece a entrada em vigor da lei eventualmente originada para cento e oitenta dias após a data de sua publicação, de acordo com sua cláusula de vigência.

O PLS nº 688, de 2015, foi aprovado por este Senado Federal em decisão terminativa e seguiu para a revisão da Câmara dos Deputados (CD) no ano de 2016, onde tramitou como PL nº 5.460, de 2016.

Foi aprovado naquela Casa com emenda, que acrescentou dois parágrafos ao art. 1º do texto original do projeto em comento. Em decorrência, a matéria retorna para análise deste Senado Federal, atendendo determinação do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, como Casa de origem do projeto em análise.

Os parágrafos acrescentados foram:

- a) determina que caberá ao Poder Executivo regulamentar a aplicação do procedimento em tela; e
- b) as despesas “correrão à conta de créditos consignados junto ao Ministério da Saúde para atenção da população para procedimentos em média e alta complexidade”.

A matéria em tela foi distribuída para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

## II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. O projeto obedece ao quesito de boa técnica legislativa.

De imediato, destaque-se que a presente proposta de emenda foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em 24 de maio do presente exercício, a qual concluiu pela sua rejeição e pela aprovação do Projeto na forma originalmente encaminhada pelo Senado Federal àquela Casa.

Ressalte-se que, na atual fase do processo legislativo, cabe ao Senado apenas apreciar as modificações propostas pela Câmara, pois a matéria já foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional. A questão é disciplinada pelos arts. 285 e 286 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e pelo já referido parágrafo único do art. 65 da Carta Magna.

Desse modo, não há como fazer modificação ou inovação (subemenda) no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, mas tão somente aceitar ou rejeitar as alterações propostas pela Casa Revisora – neste último caso, mantendo-se o texto conforme originalmente aprovado pelo Senado Federal.



Em relação às alterações promovidas pela Câmara dos Deputados, entendemos apropriados os argumentos aduzidos pelo eminente relator na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). A CAS concluiu que as alterações promovidas pela CD pouco inovam em relação ao texto encaminhado pelo Senado, visto que a competência do Poder Executivo para regulamentar as leis já está consignada no inciso IV do caput do art. 84 da Constituição.

Trata-se de garantir maior disponibilidade de recursos às ações do SUS previstas no projeto. Diante do fato de tratar-se de procedimento que não implicará em aumento das despesas que possam vir a comprometer à execução fiscal, podemos afirmar que o projeto original se encontra em condições de ser aprovado por esta Comissão. Ou seja, como não mais discutiremos o mérito, e sim as alterações propostas pela Câmara, ao rejeitar a proposta da Câmara, retornamos ao projeto original desta Casa.

### **III – VOTO**

Assim, diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei (PL) nº 177, de 2020, que consiste em emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 688, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.460-C de 2016 do Senado Federal (PLS nº 688/2015 na Casa de origem), que “Determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante por cateter de prótese valvar aórtica”.

#### EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto os seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 1º .....

§ 1º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a aplicação da assistência terapêutica prevista nesta Lei, inclusive quanto à conclusão pela contraindicação à cirurgia convencional.

§ 2º As despesas advindas da aplicação desta Lei correrão à conta de créditos consignados ao Ministério da Saúde para atenção à saúde da população para procedimentos em média e alta complexidade.”

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI N° 177, DE 2020 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 688, DE 2015)

Determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante por cateter de prótese valvar áortica.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto das emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Texto aprovado pelo Senado

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/ea49fac6-f2a9-4d42-9852-eaa8a2d49f6e>



Página da matéria



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 21, DE 2022**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 177, de 2020 (Emenda(s) da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2015), que Determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante por cateter de prótese valvar aórtica.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Romário

**RELATOR:** Senador Paulo Rocha

24 de Maio de 2022

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 177, de 2020 (Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 688 de 2015, identificado naquela Casa como PL nº 5.460, de 2016), que *determina que o Sistema Único de Saúde (SUS) ofereça tratamento de implante de cateter de prótese valvar aórtica.*



Relator: Senador **PAULO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 177, de 2020, que consiste em emenda da Câmara dos Deputados (CD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 688, de 2015, de autoria do Senador Acir Gurgacz.

O art. 1º da proposição determina que o procedimento de implante de prótese valvar aórtica, por meio de cateter, seja ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por estenose da valva aórtica, desde que exista contraindicação ao tratamento cirúrgico convencional. A entrada em vigor da lei eventualmente originada está prevista para cento e oitenta dias após a data de sua publicação, de acordo com sua cláusula de vigência, o art. 2º.

O PLS nº 688, de 2015, foi aprovado por este Colegiado em decisão terminativa e seguiu para a revisão da Câmara dos Deputados no ano de 2016, onde tramitou como PL nº 5.460, de 2016. Foi aprovado naquela Casa com uma emenda, que acrescentou dois parágrafos ao art. 1º do texto original do PLS. Por isso, a matéria retorna ao Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, tendo sido distribuída à apreciação da CAS e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Os parágrafos acrescidos determinam que caberá ao Poder Executivo regulamentar a aplicação do procedimento em tela, e que as despesas “correrão à conta de créditos consignados junto ao Ministério da Saúde para atenção da população para procedimentos em média e alta complexidade”.

## II – ANÁLISE

A distribuição do PL nº 177, de 2020, para a CAS está amparada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui a esta Comissão competência para opinar sobre matérias que digam respeito a proteção e defesa da saúde e competências do SUS. A proposição será apreciada nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que *regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota*.

Cumpre ressaltar, de início, que, na atual fase do processo legislativo, cabe ao Senado apenas apreciar as modificações propostas pela Câmara, pois a matéria já foi aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional. A questão é disciplinada pelos arts. 285 e 286 do Risf e pelo parágrafo único do art. 65 da Carta Magna. Não é permitido fazer modificação ou inovação no texto aprovado pela CD, mas tão somente aceitar ou rejeitar as alterações propostas pela Casa Revisora – neste último caso, mantendo-se o texto conforme originalmente aprovado pelo Senado.

A gravidade da doença para a qual está preconizado o tratamento ora discutido foi muito bem demonstrada pelo Relator do PLS nº 688, de 2015, nesta Comissão, Senador Waldemir Moka, e também enfatizada pelo Senador Weverton em seu relatório sobre o PL nº 177, de 2020, o qual serviu de base para a presente análise. A estenose aórtica caracteriza-se pela restrição do fluxo sanguíneo do coração para os diversos órgãos do corpo, causada pelo impedimento da abertura da valva aórtica. Acomete principalmente a população idosa e, a partir do início dos sintomas, a doença passa a ser letal. Quase 80% dos pacientes acometidos pela forma grave vão a óbito em um prazo de três anos.

A substituição cirúrgica da valva defeituosa, com implantação de prótese, é o tratamento indicado para esses doentes. No entanto, em função da idade avançada, nem todos conseguem suportar um procedimento cirúrgico de vulto como esse. Para os pacientes sem condições clínicas de



submissão à cirurgia convencional, indica-se o implante de prótese valvar aórtica por meio de cateter.

A importância do procedimento levou a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) a incorporá-lo ao arsenal terapêutico oferecido pela rede pública de saúde em maio do ano passado, por entender que, apesar dos custos elevados, seu potencial de salvar vidas o torna imprescindível. O órgão compreendeu a necessidade de se adotar uma postura ativa em prol da população brasileira, em especial para beneficiar os mais idosos. Assim pronunciou o órgão a respeito da incorporação do procedimento ao SUS:

A Conitec, durante a 96<sup>a</sup> reunião ordinária, realizada nos dias 05 e 06 de maio de 2021, deliberou por unanimidade recomendar a incorporação do implante percutâneo da válvula aórtica (TAVI) para tratamento da estenose aórtica grave em pacientes com estenose aórtica grave sintomática inoperáveis. Os membros presentes consideraram o benefício clínico com ganhos em sobrevida (período em que o paciente permanece vivo após o diagnóstico da doença) e qualidade de vida dos pacientes para recomendar a incorporação desta tecnologia que está condicionada, no máximo, ao valor considerado custo-efetivo na análise para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dessa forma, a conversão do PLS nº 688, de 2015, em lei não trará qualquer impacto sanitário ou orçamentário, visto que suas disposições já foram contempladas por decisão do órgão competente do Poder Executivo.

Em relação às alterações promovidas pela Câmara dos Deputados, pode-se afirmar que pouco inovaram em relação ao texto encaminhado pelo Senado, visto que a competência do Poder Executivo para regulamentar as leis já está consignada no inciso IV do *caput* do art. 84 da Constituição. Quanto aos recursos orçamentários, parece-nos evidente que devem ser aqueles destinados aos procedimentos de média e alta complexidade, visto ser o implante em questão um procedimento de alta complexidade.

Ademais, esta Casa já se pronunciou no sentido de desburocratizar o orçamento da saúde, conferindo maior poder discricionário aos gestores, com a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 232, de 2019, que *dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais*. A matéria



permite o remanejamento de recursos para as áreas mais necessitadas da assistência à saúde.

No entanto, é nítido que a emenda da CD ora apreciada por este Colegiado vai na contramão da tendência de se evitar o engessamento dos orçamentos de saúde dos estados e municípios brasileiros, visto que vincula a realização dos procedimentos de implante de prótese valvar aórtica por meio de cateter a uma rubrica específica dos recursos do Ministério da Saúde.

Destarte, opinamos pela rejeição das modificações implementadas na matéria pelos Deputados Federais e pela consequente manutenção do texto originalmente aprovado pelo Senado Federal.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** da emenda oferecida pela Câmara dos Deputados e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 177, de 2020, na forma originalmente encaminhada pelo Senado Federal àquela Casa Legislativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22524.18637-03

~~Reunião: 20ª Reunião, Extraordinária, da CAS~~~~Data: 24 de maio de 2022 (terça-feira), às 11h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9~~

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>	
Rose de Freitas (MDB)	Presente 1. Renan Calheiros (MDB) Presente
Eduardo Gomes (PL)	Presente 2. Dário Berger (PSB)
Marcelo Castro (MDB)	Presente 3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)
Nilda Gondim (MDB)	4. VAGO
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente 5. Kátia Abreu (PP)
Eliane Nogueira (PP)	Presente 6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)</b>	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente 1. Roberto Rocha (PTB)
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente 2. Lasier Martins (PODEMOS) Presente
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente 3. VAGO
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente 4. Rodrigo Cunha
Giordano (MDB)	Presente 5. VAGO
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>	
Sérgio Petecão (PSD)	1. Nelsinho Trad (PSD) Presente
Lucas Barreto (PSD)	Presente 2. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS) Presente
Alexandre Silveira (PSD)	3. Otto Alencar (PSD) Presente
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)</b>	
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente 1. Zequinha Marinho (PL) Presente
Marcio Bittar (UNIÃO)	2. Romário (PL) Presente
Carlos Portinho (PL)	Presente 3. Irajá (PSD)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)</b>	
Zenaide Maia (PROS)	Presente 1. Paulo Rocha (PT) Presente
Paulo Paim (PT)	Presente 2. Rogério Carvalho (PT)
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>	
Alessandro Vieira (PSDB)	1. Fabiano Contarato (PT) Presente
Leila Barros (PDT)	Presente 2. Randolfe Rodrigues (REDE)



---

**Reunião:** 20ª Reunião, Extraordinária, da CAS

**Data:** 24 de maio de 2022 (terça-feira), às 11h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

Chico Rodrigues

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 177/2020 (Emenda-CD))**

NA 20<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO ROCHA, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CAS, CONTRÁRIO À EMENDA OFERECIDA PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS E FAVORÁVEL AO PROJETO ORIGINAL, NOS TERMOS ENVIADOS ÀQUELA CASA LEGISLATIVA.

24 de Maio de 2022

Senador ROMÁRIO

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**2**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

## PARECER N° , DE 2022

SF/22700.71845-06

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2122, de 2021, do Senador Weverton Rocha, que *institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa*; o PL nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE)*; o PL nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, que *dispõe sobre diretrizes gerais para regulamentação do mercado de carbono no Brasil*; e o PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que *regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006; 12.187 de 29 de dezembro de 2009; e 13.493 de 17 de outubro de 2017*.

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei nºs 2122, de 2021, do Senador Weverton; 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo; e 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val. As proposições tratam da mesma matéria, a regulamentação do mercado brasileiro de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 693, de 2022, de minha autoria, aprovado em 25 de outubro do corrente. O PL nº 412, de 2022, do Senador Chiquinho Feitosa, regulamenta o Mercado



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE), previsto pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, *que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima*, e altera as Leis nºs 11.284, de 2 de março de 2006, *que dispõe sobre a gestão de florestas públicas*; 12.187, de 2009; e 13.493, de 17 de outubro de 2017, *que estabelece o Produto Interno Verde (PIV)*.

A proposição tem vinte artigos. O art. 1º apresenta seu objetivo: dispor sobre o MBRE. O art. 2º define diversos conceitos para os fins previstos no projeto, incluindo os de crédito de carbono; padrão de certificação de projeto de redução de emissões ou remoção de emissões de gases de efeito estufa (GEE); aposentadoria de crédito de carbono; e mercado voluntário, definido como sistema de compra e venda de reduções verificadas de emissões em que não se verifica uma obrigação legal relacionada à redução ou remoção das emissões de GEE aos participantes do mercado.

O art. 3º estabelece as finalidades do MBRE, associadas: aos compromissos assumidos pelo Brasil com a redução e remoção de GEE da atmosfera; à importância da educação e da conscientização ambiental para a governança socioambiental; ao fortalecimento do setor florestal e da mudança sustentável do uso da terra para o alcance da neutralidade líquida de carbono até 2030 na Amazônia; à ampliação das indústrias madeireiras e de bioenergia sustentável na matriz de construção civil e energética brasileira; à implantação de processos de preparação e validação de registros, monitoramento e certificação das reduções e remoções de emissões de GEE; ao incentivo de ações referentes à comercialização dos créditos de carbono; e à busca da produção de bens e serviços brasileiros que contenham créditos de carbono.

O art. 4º prevê as seguintes isenções fiscais para as transações com crédito de carbono: contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O art. 5º determina critérios para que projetos ou programas de redução ou remoção de GEE sejam elegíveis no MBRE, conforme padrões de certificação que atendam aos requisitos previstos no PL.

SF/2270.71845-06



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

O art. 6º estabelece instrumentos institucionais de implantação e de gestão do MBRE: o Conselho Nacional de Mercado de GEE (CNMGEE); a Unidade de Mercado de GEE (UMGEE); o Registro Nacional de Mercado GEE (RNMGEE); o Sistema Nacional de Informações de Mercado GEE (SNIMGEE); o Comitê Técnico-Científico de Mercado de GEE (CTCMGEE); o Painel Brasileiro de Mercado GEE (PBMGEE); a Certificação de Créditos de Carbono dos Brasileiros (CCC/Brasil); a Certificação de Teor de Carbono dos Produtos e Serviços do Brasil (CTC/Brasil); e o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Mercados (GEE – FNMGEE).

Os arts. 7º a 15 detalham as atribuições, gestão e financiamento desses instrumentos institucionais. O art. 16 especifica que os instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE serão objeto de regulamentação específica pelo Executivo; contudo, não há no PL menção anterior a essa sigla.

Os arts. 17 e 18 alteram a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), para, respectivamente: possibilitar a comercialização de créditos de carbono gerados a partir de concessões florestais; e incluir, como instrumento da PNMC, os Planos de Ação para Aumento do Uso Antropogênico da Terra, como solução para a crise climática.

O art. 19 inclui artigo à Lei nº 13.493 de 17 de outubro de 2017, para criar a moeda Real Verde, que representará os ativos ambientais oriundos da contabilização do Produto Interno Verde (PIV), na forma do regulamento. O art. 20 prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Na justificação da matéria, o Senador Chiquinho Feitosa ressalta a importância da transição para uma economia baseada na baixa emissão de carbono, não apenas por urgentíssimas razões ambientais, mas também pela já reconhecida insustentabilidade do atual modelo econômico e sua grande dependência de combustíveis fósseis, um dos principais causadores do efeito estufa. O autor defende esforços de cunho legal para

SF/22700.71845-06



fomentar o processo disruptivo necessário a essa transição, com destaque para os mercados de carbono, a exemplo do proposto no PL.

O PL nº 2.122, de 2021, do Senador Weverton, institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa. A proposição possui sete artigos, que tratam: da definição de ativos financeiros integrantes do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto na Política Nacional sobre Mudança do Clima; do alinhamento de ações de mitigação com as regras dessa Política; dos objetivos, destacando-se metas de emissões de GEE para cumprimento da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) do Acordo de Paris; da natureza jurídica dos títulos referentes às emissões de GEE evitadas certificadas; e de ações para instituir o marco regulatório para os ativos financeiros previstos. Ao projeto foi apresentada a Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Angelo Coronel, para alterar o inciso III do artigo 3º e o inciso II do artigo 4º do PL, para incorporar a avaliação do ciclo de vida no objetivo de estabelecimento de metas de emissões de GEE e nos critérios de definição dos títulos gerados.

O PL nº 3606, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, com treze artigos, institui o marco regulatório para o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE previsto na PNMC. Propõe regras para diversos conceitos, incluindo padrão de certificação de Redução Verificada de Emissões (RVE), bem como diretrizes e objetivos. Prevê: as ações de redução ou sequestro de GEE elegíveis para produção de RVE; o modo de apuração dos créditos de carbono e os critérios para padrões de certificação; a natureza jurídica dos créditos de carbono; as possibilidades de certificação para criação de RVE; a utilização dos créditos de carbono para o cumprimento de metas de redução; e sanções para descumprimento das regras previstas. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PL nº 4028, de 2021, do Senador Marcos do Val, dispõe sobre diretrizes gerais para a regulamentação do mercado de carbono no Brasil, por meio de instrumentos econômicos definidos na proposição que viabilizem medidas de mitigação e de adaptação no âmbito da PNMC. A matéria traz diversos conceitos para viabilizar essa regulamentação, destacando-se os de mercados voluntário e regulado. Ainda, prevê: diretrizes e objetivos para o mercado de carbono regulado; institucionalização desse

SF/22700.71845-06



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

mercado; formas de regulação para créditos de carbono gerados no mercado voluntário; processo de certificação e transações das reduções verificadas de emissões (RVE); e utilização das RVE para cumprimento de metas de redução de emissões no âmbito do mercado regulado. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Com a aprovação do Requerimento nº 693, de 2022, os mencionados projetos tramitam em conjunto e, após o exame da CAE, serão examinados em decisão terminativa pela Comissão de Meio Ambiente (CMA).

## II – ANÁLISE

À CAE compete opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Os projetos pretendem, em síntese, regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima. O MBRE é um dos instrumentos dessa Política e, segundo a lei, será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

O mérito das proposições é inquestionável. Considerando os cenários previstos de alteração do clima, que incluem diminuição das chuvas nas principais regiões produtoras agrícolas no Centro-Sul e aumento de desastres naturais como enchentes e secas, com seus graves impactos para a sociedade nacional, é fundamental a adoção de medidas que induzam atividades e projetos com menor emissão de carbono.

As regras dos projetos vão no sentido de viabilizar a operacionalização do MBRE, por meio de um sistema de comércio de emissões de gases de efeito estufa (GEE), um dos sistemas de precificação do carbono. Essa precificação abrange o cálculo do custo social dessas emissões, quantificadas e vinculadas a produtos e serviços, incorporadas aos

SF/2270.71845-06



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

seus custos de produção. Muitos países e empresas têm adotado voluntariamente sistemas de precificação de carbono e as transações envolvendo esses sistemas crescem significativamente a cada ano.

De acordo com o Banco Mundial, a receita mundial dos ativos de carbono foi de aproximadamente US\$ 84 bilhões em 2021, um aumento de 60% em relação a 2020. Esse montante é uma crucial fonte de financiamento para apoiar a recuperação econômica baseada em uma futura transição para economias de baixa emissão de carbono.

De fato, o Brasil tem papel fundamental no provimento de ativos ambientais no contexto de um mercado global de carbono, considerando nosso imenso patrimônio florestal e nossa matriz energética fortemente baseada em energias renováveis. Para tanto, precisamos instituir um marco regulatório robusto para a implementação de um sistema de precificação de carbono que, por consequência, contribua para a valorização de serviços e ativos ambientais.

Em que pese o excelente trabalho dos senadores autores dos quatro projetos de lei e a convergência, em medida substancial, entre as propostas, entendemos serem necessárias intervenções de natureza estruturante, para que se possa oferecer um marco legal que regule o funcionamento do mercado de crédito de carbono no Brasil de maneira mais eficiente, eficaz e efetiva. Propomos assim um marco legal simplificado e, ao mesmo tempo, suficiente para garantir a segurança jurídica que todos os atores desse mercado exigem para gerenciarem suas emissões com base em parâmetros claros e definidos, investirem em projetos e programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa e, ademais, entre si transacionarem os ativos financeiros gerados, inclusive com a possibilidade de exportação. A estruturalidade dessas intervenções terminou por exigir a elaboração de um substitutivo, que ofereceremos ao final.

No Substitutivo, apresentamos uma nova proposta de organização do mercado de créditos de carbono, de natureza mais ampla, tendo como eixo principal a gestão das emissões de gases de efeito estufa. Foi necessário, nesse contexto, propor a instituição do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), no âmbito do qual será estabelecido o plano nacional de alocação de Direitos de Emissão

SF/22700.71845-06



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de Gases de Efeito Estufa (DEGEE). O plano estabelecerá os percentuais de ativos financeiros baseados em reduções e remoções verificadas de emissões (RVE) que poderão ser usadas em associação com as DEGEE para a comprovação da consecução das metas estipuladas para cada setor e para suas empresas. O plano instituirá também a interoperabilidade dos dois grandes mercados desses ativos, o regulado e o voluntário, bem como sua integração com outros mercados.

Definições de natureza transitória, como metas de redução progressivamente mais desafiadoras a serem exigidas de setores produtivos submetidos à obrigação de redução de emissões, assim como a proporção do esforço de cada setor para o cumprimento dos compromissos internacionais do País ficam para a regulamentação pelo Poder Executivo Federal. Aspectos igualmente importantes, como a proteção das partes contratuais detentoras da propriedade e da posse legal de instalações não reguladas, em especial com relação aos riscos e obrigações que assumam, são deixados à regulamentação por se tratar de especificidades já normatizadas no Direito Civil e Comercial ou sujeitas a regramento infralegal.

A gestão do SBGE-GEE ficará a cargo do órgão federal competente para a matéria, a quem caberá definir a organização e o funcionamento do sistema, por meio de regulamentação. Uma competência fundamental do SBGE-GEE será o credenciamento e o descredenciamento de metodologias de mensuração de emissões e de sequestro, remoção ou redução de gases de efeito estufa.

As regras do Substitutivo exigem, para transações nas plataformas de negociação credenciadas, como as bolsas de valores, a inscrição no SBGE-GEE dos DEGEE e dos projetos e programas de geração de RVE de acordo com metodologias aceitas pelo sistema e, adicionalmente, o registro e o depósito desses ativos financeiros junto a instituições autorizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

Como requisitos, os projetos e programas não poderão causar perda de biodiversidade, destruição de ecossistemas e biomas nacionais, prejuízo na implementação de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, além de terem de observar as normas relativas à

SF/22700.71845-06



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

proibição de trabalho em condição análoga à escravidão e de trabalho infantil.

Quanto à tributação, optamos por buscar fundamentação na legislação que regula ganhos com títulos de renda variável. Nesse sentido, fixou-se alíquota do imposto de renda sobre ganhos em 15%, ficando a fonte pagadora responsável por sua retenção e seu recolhimento quando houver intermediação.

Em síntese, foram necessárias mudanças profundas no texto original do PL nº 412, de 2022, inclusive com relação à definição de conceitos, e adotamos o modelo de sistema para a estrutura regular-organizacional do mercado de carbono, simplificando sua gestão. Deixamos à regulamentação pelo Poder Executivo o que é inherentemente transitório ou de sua competência, e aproveitamos regras sobre plataformas de mercado reconhecidamente eficientes com o objetivo de garantir segurança jurídica às transações de créditos de carbono.

Ressaltamos a contribuição do senador Roberto Rocha que, por meio de emenda, propôs aperfeiçoamentos, parcialmente acolhidos, no sentido de se prever a existência de instâncias consultivas junto ao órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE e a possibilidade de auditoria e asseguração independentes de declarações de emissões de GEE.

Regular o mercado de carbono nos termos propostos no Substitutivo significa introduzir incentivos substanciais para a associação dos interesses econômico-financeiros e ambientais.

Buscamos, por meio da criação de títulos representativos de emissões evitadas de GEE, do incentivo à sua negociação, bem como do estabelecimento de limites de emissões de GEE por setores e por empresas, estabelecer mecanismos de mercado que permitam alcançar metas de redução de emissões da forma mais eficiente possível. Desse modo, conciliamos os objetivos de preservação do meio ambiente e de crescimento da economia, de forma a contribuir para o desenvolvimento social, ambiental e econômico sustentável.

SF/22700.71845-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Temos a convicção, por fim, de que o País está diante de oportunidade única de lançamento de uma onda de desenvolvimento com base no aproveitamento de vantagens que lhe são naturais. Assim, peço o apoio de meus pares nesta Comissão para aprovar o Substitutivo que apresentamos.

### III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 412, de 2022, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1-T, do Senador Roberto Rocha, na forma do Substitutivo que apresentamos, e pela **prejudicialidade** do PL nº 2122, de 2021; do PL nº 3606, de 2021; e do PL nº 4028, de 2021, e das emendas a eles apresentadas.

SF/22700.71845-06

### EMENDA Nº –CAE (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI Nº 412, DE 2022

Estabelece diretrizes para a criação do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a instituição do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

GEE), com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Atividade: operações definidas nos termos do regulamento;

II – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (RVE-C): ativo financeiro, representativo de um certificado de depósito de RVE emitido, fungível, de livre negociação;

III – Compensação de emissões de gases de efeito estufa (GEE): mecanismo pelo qual uma pessoa física ou jurídica compensa emissões de GEE geradas em decorrência de suas atividades, por meio de suas próprias remoções contabilizadas em seu inventário de GEE ou mediante aquisição de RVE;

IV – Direito de Emissão de GEE (DEGEE): permissão de emissão de GEE outorgada pela autoridade competente em favor das Instalações Reguladas, definida neste âmbito como ativo financeiro transacionável, fungível, representativo do direito de emitir uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, durante um período especificado de compromisso, com uma meta agregada de emissão, que pode ser utilizado pelos operadores de Instalações Reguladas para cumprir suas metas de redução de emissões de GEE em certo período de compromisso ou comercializado, exclusivamente nos limites do SBGE-GEE, de acordo com as disposições do regulamento;

V – Instalação: imóvel ou unidade técnica estacionária em que sejam realizadas quaisquer atividades associadas à geração de emissões de GEE;

VI – Instalação Não Regulada: instalação que não é uma fonte de emissão de GEE coberta pelo plano nacional de alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE) definido no escopo do SBGE-GEE;

SF/22700.71845-06



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

VII – Instalação Regulada: instalação que é uma fonte de emissão de GEE coberta pelo plano nacional de alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE) definido no escopo do SBGE-GEE;

VIII – Inventário Nacional de Emissões e Remoções de GEE: relatório elaborado pela autoridade pública competente, a partir de declarações pelo setor privado, em que constam mapeamento, quantificação, monitoramento e registro das emissões, reduções e remoções de GEE;

IX – Padrão de Certificação: programa que incorpora uma ou mais metodologias, e seus respectivos critérios de elegibilidade para o monitoramento, reporte e verificação de conformidade de projetos de redução ou remoção de emissões de GEE;

X – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tal, possuem forma própria de organização social e ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

XI – Redução de Emissões de GEE: efetiva diminuição de emissões verificada entre inventários anuais de GEE de anos distintos, subsequentes ou não, representativos das mesmas atividades;

XII – Remoção de Emissões de GEE: efetiva absorção, sequestro, captura ou forma equivalente de retirada de GEE da atmosfera, verificada nos termos do regulamento;

XIII – Redução e Remoção Verificada de Emissões (RVE): ativo financeiro, incorpóreo, transacionável, fungível e representativo de redução de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente de GEE, verificada de acordo com as regras de Padrão de Certificação;

XIV – Inscrição de RVE: processo pelo qual a RVE, após sua emissão, torna-se parte integrante do SBGE-GEE;

SF/22700.71845-06



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**XV – Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE):** sistema no âmbito do qual são estabelecidos o plano nacional de alocação de Direitos de Emissão de GEE (DEGEE), os percentuais de RVE devidamente inscritas que poderão ser conciliadas com o orçamento agregado de DEGEE, e a interoperabilidade entre mercados regulados e voluntários e com outros mercados;

**XVI – Gerador de RVE:** pessoa física ou jurídica, povos e comunidades tradicionais que detêm a posse legal, a propriedade ou bem que se constitua como base física para a remoção ou a redução de emissões de GEE na condição de Instalação Não Regulada geradora de RVE;

**XVII – Titular de DEGEE:** pessoas jurídicas de natureza empresarial de setores regulados.

**XVIII – Titular de RVE:** pessoa física ou jurídica, admitida pluralidade, inclusive fundo de investimento e gerador de RVE, que detém a titularidade da RVE junto às entidades de registro e depósito centralizado de ativos financeiros autorizados e supervisionados pelo Banco Central do Brasil ou, no caso de RVE transacionáveis apenas no mercado voluntário, a pessoa física ou jurídica, admitida a pluralidade, em nome de quem foi feita a inscrição junto ao órgão competente do SBGE-GEE;

**XIX – Desenvolvedor:** empreendedor pessoa física ou jurídica, admitida a pluralidade, que implementa por meio de custeio ou prestação de assistência técnica, o projeto de geração de RVE no âmbito da Instalação Não Regulada e em associação com seu gerador;

**XX – Transferência de resultados de mitigação:** transação de resultados de mitigação de GEE entre o Brasil e outros países ou empresas internacionais para o cumprimento de contribuições nacionalmente determinadas, com base no art. 6º do Acordo de Paris.

**XXI – Mercado regulado:** mercado do qual participam as instalações reguladas, cujas emissões devem estar limitadas às alocações definidas no plano nacional de alocação de Direitos de Emissão de GEE;

SF/22700.71845-06



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**XXII – Mercado voluntário:** mercado do qual participam instalações não reguladas geradoras de RVE inscritas no SBGE-GEE;

**XXIII – Aposentadoria:** retirada definitiva de DEGEE ou de RVE dos mercados regulado ou voluntário como compensação por emissão de GEE.

**Art. 3º** São objetivos desta Lei:

I – o estabelecimento das diretrizes para a implementação do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE);

II – a geração de riqueza e o combate à pobreza por meio de atração de investimentos e de negociações com as DEGEE e as RVE;

III – a redução dos custos de mitigação de GEE para o conjunto da sociedade;

IV – o fomento aos projetos de redução e remoção de GEE, com o objetivo de aproveitar as capacidades e potenciais nacionais, de maneira desburocratizada e simplificada;

V – a compensação monetária como contrapartida aos esforços empreendidos por populações indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais na conservação e proteção ambiental, mediante participação nos ganhos decorrentes da negociação de RVE, cujos projetos estejam localizados em territórios e posses legalmente reconhecidas, após previamente autorizados pela autoridade competente e condicionados ao consentimento livre, prévio e informado;

VI - o incentivo socioeconômico à conservação e à proteção ambientais, assim como à realização de atividades econômicas com menor emissão de GEE;

SF/22700.71845-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

VII - a melhoria do ambiente e a segurança do mercado de redução e remoção de emissões de GEE;

VIII - a criação de um sistema de inscrição de DEGEE e RVE aplicável aos mercados regulado e voluntário;

IX – a interoperabilidade entre o SBGE-GEE e outros sistemas necessários ao funcionamento do mercado de DEGEE e RVE;

X – a promoção de dados abertos e da transparência e confiabilidade das informações;

XI – a valorização de serviços e ativos ambientais.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA BRASILEIRO DE GESTÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA

#### Seção I

##### **Dos Objetivos e das Atribuições**

**Art. 4º** Fica criado o Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE), para assegurar transparência, credibilidade e segurança ao processo de alocação de DEGEE, de inscrição de RVE, bem como da cadeia de titularidade desses ativos financeiros no âmbito dos mercados regulado e voluntário, garantida a plena rastreabilidade dos ativos.

§ 1º A gestão do SBGE-GEE será realizada pelo órgão federal competente, a quem caberá definir as regras de organização e implementar procedimentos necessários ao seu funcionamento, incluindo regras sobre emissão de DEGEE e de RVE.

§ 2º O Poder Executivo Federal regulamentará, em até 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei, a forma de relato de emissões de GEE obrigatório para as Instalações Reguladas.

SF/2270.71845-06



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 3º A regulamentação de que tratam os §§ 1º e 2º se dará em conformidade com as melhores práticas preconizadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 4º O SBGE-GEE abrange os mercados regulado e voluntário, cuja interoperabilidade será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo Federal.

§ 5º As informações consolidadas no âmbito do SBGE-GEE subsidiarão o órgão previsto no §1º do *caput* deste artigo no que se refere:

I – ao levantamento e à manutenção atualizada de inventário nacional de emissões antrópicas por fontes, reduções e remoções de GEE;

II – a outras iniciativas oficiais de contabilização de emissões no âmbito dos compromissos assumidos perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

6º A RVE somente poderá ser contabilizada para fins de verificação do atingimento de metas e objetivos previstos na Contribuição Nacionalmente Determinada e constantes do Acordo de Paris.

**Art. 5º** Sem prejuízo de outras funções que lhe forem conferidas em regulamento, constituirão atribuições do SBGE-GEE:

I – credenciar e descredenciar metodologias de mensuração de emissões e de sequestro, remoção ou redução de emissões de GEE para fins de certificação, observados os normativos e orientações nacionais e internacionais, entre os quais os da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, respeitadas as peculiaridades nacionais;

II – receber inscrições de DEGEE e de projetos e programas de geração de RVE, e proceder à análise de sua conformidade legal e regulamentar de maneira pública, acessível e em ambiente digital, em especial em relação aos padrões de certificação credenciados;

SF/22700.71845-06



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

III – coletar, armazenar processar e transferir dados relativos a atividades, setores e instalações reguladas e não reguladas;

IV – requerer o envio e o acesso a informações que julgar relevantes à gestão do registro dos projetos e programas de geração das RVE;

V – consolidar informações necessárias ao controle e à contabilidade nacional das transações nacionais e internacionais com DEGEE e RVE brasileiros, conforme esta Lei, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e acordos internacionais sobre proteção climática, garantindo que não haja contagem dupla de reduções, remoções e compensação de emissões de GEE;

VI – garantir a interoperabilidade do SBGE-GEE com outros sistemas e promover dados abertos, nos termos da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021;

VII – credenciar plataformas de negociação de DEGEE, de RVE e de RVE-C;

*Parágrafo único.* O SBGE-GEE não tem função ou competência para validar, verificar ou qualificar projetos de geração de RVE, exceto quanto à conformidade legal e regulamentar.

## Seção II

### Da Inscrição

**Art. 6º** Os DEGEE e as RVE deverão ser inscritos no SBGEGEE, nos termos do regulamento, emitidas conforme Padrões de Certificação credenciados pelo SBGE-GEE:

I – relativas a projeto executados em solo brasileiro;

II – relativas a projeto desenvolvido por empresa brasileira no exterior, desde que reconhecidas pelo país em que se desenvolve o projeto e pelo SBGE-GEE;

SF/22700.71845-06



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

III – adquiridas por empresa brasileira e de procedência estrangeira, desde que reconhecida pelo SBGE-GEE.

§ 1º A inscrição de DEGEE e de RVE é obrigatória junto ao SBGE-GEE e seu registro e depósito junto a instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil é condição para sua transação no mercado doméstico de ativos financeiros, assim como para uso em conciliação com o orçamento agregado de DEGEE.

§ 2º As entidades que exerçam atividades de registro e depósito centralizado de ativos financeiros autorizadas pelo Banco Central do Brasil deverão disponibilizar ao SBGE-GEE as informações relativas ao volume de RVE e DEGEE registrados ou depositados em seus respectivos ambientes, mediante solicitação de autoridade competente, inclusive quanto à cadeia de titularidade, para fins de atualização do inventário nacional de emissões antrópicas por fontes, reduções e remoções de GEE, nos termos previstos no § 5º do art. 4º.

**Art. 7º** O credenciamento dos Padrões de Certificação de RVE atenderá os seguintes requisitos, além de outros estabelecidos em regulamento:

I - os projetos e programas certificados não poderão causar perda de biodiversidade, destruição de ecossistemas e biomas nacionais, prejuízo ou inviabilização de medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas e nem poderão ser executados sem a estrita observância das regras relativas à proibição de trabalho em condição análoga à escravidão e de trabalho infantil.

II – os Padrões de Certificação disporão de metodologias, critérios e requisitos compatíveis e comparáveis com as melhores práticas internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas, a serem definidos no regulamento.

*Parágrafo único.* A forma de credenciamento e de descredenciamento dos Padrões de Certificação de que trata este artigo será definida em regulamento.

SF/22700.71845-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**Art. 8º** Compete ao órgão federal competente de que trata o §1º do art. 4º:

I – definir os setores que serão regulados;

II – gerir o SBGE-GEE, regulamentando seu funcionamento;

III – coletar, armazenar, transferir e tornar públicos dados e informações relevantes para o pleno controle das negociações de DEGEE e de RVE, observadas as disposições relativas a sigilos legais relativos aos entes privados sujeitos a esta lei;

IV – regulamentar, no âmbito de suas competências, o processo de emissão de RVE;

V – estabelecer e aplicar sanções administrativas a geradores de RVE, titulares, desenvolvedores, operadores de instalações reguladas e não reguladas, e a instituições registradoras e depositárias de DEGEE e RVE no que concerne exclusivamente ao cumprimento das metas do plano nacional de alocação de DEGEE e à obrigação de repasse de informações previstas no §2º do *caput* do art. 6º;

VI – elaborar plano nacional de alocação de DEGEE, considerando riscos e oportunidades competitivas para o setor produtivo nacional;

VII – realizar a contabilidade nacional de emissões do Brasil;

VIII – centralizar o fornecimento de dados e informações sobre os mercados regulado e voluntário de DEGEE e de RVE;

IX – definir critérios e limites para instalações reguladas usarem RVE na consecução de suas respectivas metas, de maneira complementar;

SF/22700.71845-06



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

X – promover, direta ou indiretamente, a auditoria e a asseguração das declarações de emissões de GEE a si submetidas por pessoas jurídicas que operem no mercado regulado, permitida a forma por amostra.

XI – dispor sobre os requisitos e a metodologia para o credenciamento e o descredenciamento dos Padrões de Certificação de RVE.

XII - criar instâncias consultivas, de caráter permanente ou temporário, para tratar de temas afetos ao desenvolvimento do SBGE-GEE.

**Art. 9º** O plano nacional de alocações de DEGEE de que trata o inciso V do art. 8º desta Lei será elaborado com base em critérios e métodos objetivos de distribuição dos direitos de emissão, limitados à quantidade anual de DEGEE a ser alocada, e com base nos seguintes critérios:

I – forma de alocação das DEGEE, se por leilões ou de maneira gratuita;

II - limites de RVE, devidamente inscritas no SBGE-GEE, que poderão ser conciliadas com o orçamento agregado de DEGEE de cada Instalação Regulada ou setor produtivo regulado.

§ 1º O plano estabelecido no *caput* definirá:

I – a sua implementação de forma gradual e em fases, assegurada a previsibilidade dos compromissos e regras propostos;

II – a destinação das receitas auferidas nos leilões de DEGEE caso esta seja a forma de alocação;

III – os setores produtivos e o quantitativo de gases de efeito estufa das Instalações Reguladas cujas emissões terão que ser conciliadas anualmente com DEGEE equivalentes.

§ 2º O plano nacional de alocação de DEGEE deverá contribuir para o atendimento dos compromissos estipulados pela Contribuição Nacionalmente Determinada no âmbito do Acordo de Paris da Convenção-

SF/22700.71845-06



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, com as seguintes diretrizes:

I – correspondência entre o orçamento agregado de DEGEE de cada setor e sua contribuição nas emissões totais do País;

II – contagem única de emissões de GEE no que concerne a seu relato, comércio e inscrição das emissões, assim como de reduções e remoções de emissões;

III – correspondência de DEGEE e de RVE a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente.

§ 3º As regras de alocação de DEGEE e de sua comercialização e transferência garantirão a consecução dos seguintes objetivos:

I – a possibilidade de transferência de resultados de mitigação, com a identificação de setores com risco de competitividade internacional que deverão ser contemplados pela alocação gratuita de DEGEE, por meio de critérios que reconheçam as Instalações Reguladas que emitem com menor intensidade de carbono;

II – a melhora da relação custo-efetividade da gestão do sistema, a partir do estabelecimento de limites de emissão de GEE e, no caso de emissões acima desses limites, de obrigação de relato de emissões e de participação da entidade emissora de GEE no SBGE-GEE, de forma a garantir a maior cobertura das emissões com o menor custo de participação;

III – a estabilidade do incentivo econômico dos preços por meio de mecanismos de leilões extraordinários, de reservas de contenção e de prazo de validade dos DEGEE que garantam que os preços desses direitos de emissão estejam dentro de uma banda previamente determinada para cada ano do período de compromisso;

IV – a participação de Instalações Não Reguladas no SBGE-GEE nos períodos de compromisso por meio do uso de RVE geradas a partir de projetos com padrões específicos que garantam equivalência

SF/2270.71845-06



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

carbônica e adicional aos direitos de emissão e não afetem o desenvolvimento tecnológico nas Instalações Reguladas.

§ 4º Fica permitida a conciliação de DEGEE com RVE devidamente inscritas no SBGE, registrados e depositados em entidades autorizados e supervisionados pelo Banco Central do Brasil nos termos e limites definidos em regulamento.

**Art. 10.** A transferência de resultados de mitigação será regulamentada com base nas melhores práticas internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas.

**Art. 11.** A integração com outros sistemas jurisdicionais de comércio de emissões obedecerá a regras que garantam melhor custoefetividade do SBGE-GEE e equivalência carbônica dos DEGEE, sem comprometer os mecanismos de transferência de resultados de mitigação e de estabilidade de preços.

**Art. 12.** As partes envolvidas no processo de geração das RVE podem, por meio de contrato, acordar com a divisão ou o compartilhamento de sua titularidade, regimes de remuneração financeira e regras de alienação nos termos estabelecidos em contrato.

§ 1º O regulamento disciplinará a proteção das partes contratuais detentoras da propriedade e da posse legal da Instalação Não Regulada, em especial com relação às exigências de ciência de riscos e obrigações assumidas.

§ 2º No caso de concessões florestais, os resultados financeiros das vendas das RVE devem ser alocados conforme previsto no contrato de concessão.

§ 3º Admite-se o fracionamento da RVE, constituindo uma parcela divisível da unidade, desde que se garanta plena rastreabilidade da vinculação com a unidade original, conservando na fração as mesmas características da unidade original.

SF/22700.71845-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

**Art. 13.** Os geradores de RVE, em especial os hipossuficientes e os povos e comunidades tradicionais, quando em associação com desenvolvedores, deverão ser remunerados financeiramente pelos desenvolvedores no ato da inscrição da RVE no SBGE-GEE e, adicionalmente, deverão fazer jus a um plano de benefícios a ser resgatado ao longo da duração da RVE, nos termos do regulamento.

### Seção III

#### **Do Certificado de Redução e Remoção Verificada de Emissões**

**Art. 14.** Fica criado o Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (RVE-C), ativo financeiro lastreado em RVE, conforme definido no inciso II do art. 2º desta Lei.

§ 1º A RVE-C a que se refere o *caput* terá forma escritural nos livros ou registros do agente encriturador para fins de comercialização nas plataformas de negociação credenciadas pelo SBGE-GEE.

§ 2º As exigências formais de constituição e emissão dos certificados referidos no *caput*, bem como as normas de funcionamento do mercado para essa categoria de ativo financeiro serão definidas em regulamento.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** Ressalvado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e no art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, os ganhos e as receitas auferidos por qualquer pessoa física ou pessoa jurídica em operações com DEGEE, RVE e RVE-C estão sujeitos ao imposto sobre renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Nas operações realizadas em plataformas de negociação credenciadas no SBGE-GEE, a fonte pagadora será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto nas operações em que se verificar intermediação.

SF/22700.71845-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 2º Aplica-se às operações de que trata este artigo, quando realizadas por pessoa física, a isenção do artigo 22, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º A tributação a que se refere este artigo será considerada definitiva, excluindo-se os ganhos e a receita auferidos na determinação do lucro real ou presumido e no valor do resultado do exercício da pessoa jurídica, mas eventuais perdas apuradas nas operações de que trata este artigo não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º As operações de que trata o *caput* deste artigo não estão sujeitas ao imposto de renda na fonte à alíquota de 0,005% previsto no parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 5º As receitas e os ganhos a que se refere o *caput* serão excluídos na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins instituídas pela Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e não gerarão créditos dos referidos tributos.

§ 6º O disposto neste artigo não impede o regular aproveitamento, na apuração do lucro real e do resultado do exercício, das despesas administrativas ou financeiras necessárias à emissão, ao registro, à negociação, à certificação ou à escrituração dos ativos de que trata o *caput*, bem como das despesas com a aposentadoria dos referidos ativos, no valor correspondente ao seu custo de aquisição.

§ 7º As operações de que trata este artigo não estão sujeitas ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários.

§ 8º O Banco Central do Brasil regulamentará o registro e a custódia das DEGEE e RVE no âmbito de suas competências.

**Art. 16.** Os arts. 4º e 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

SF/22700.71845-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE).

.....” (NR)

“**Art. 9º** O Sistema Brasileiro de Gestão de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBGE-GEE) será operacionalizado e regulado com fundamento no disposto em lei e regulamentação específicas.” (NR)

**Art. 17.** O art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** .....

.....

§ 2º O direito de comercializar Redução e Remoção Verificada de Emissões (RVE) poderá ser incluído no objeto da concessão.

.....” (NR)

**Art. 18.** As regras contidas nesta lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (Renovabio) e os Créditos de Descarbonização da Renovabio não são considerados como redução verificada de emissões.

**Art. 19.** Revoga-se o inciso VI do § 1º do art. 16 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22700.71845-06



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21241.39071-79

Institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE).

*Parágrafo único.* Os ativos financeiros previstos no *caput* integram o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, previsto na Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009).

**Art. 2º** As ações de mitigação passíveis de conversão em ativos financeiros devem alinhar-se com as regras da Política Nacional sobre Mudança do Clima e dos acordos internacionais sobre regime climático ratificados pelo Brasil.

*Parágrafo único.* Serão consideradas ações de mitigação as mudanças e as substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões de GEE por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam essas emissões e que aumentem os processos,

atividades ou mecanismos que removam da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa.

**Art. 3º** São objetivos desta Lei:

I – o incentivo à preservação da vegetação nativa, sobretudo na Amazônia Legal, considerando seu potencial de efeito sumidouro de GEE;

II – o fomento às ações de mitigação da mudança do clima por meio da negociação de títulos representativos de emissões de GEE evitadas certificadas e à adoção de tecnologias menos intensivas em carbono;

III – o estabelecimento de metas de emissões de GEE em alinhamento com os planos setoriais de mitigação e de adaptação estabelecidos com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima e com as metas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês) apresentada no âmbito do Acordo de Paris;

IV – o estabelecimento de incentivos para as empresas que ultrapassarem as metas de redução de emissões de GEE previstas nos planos setoriais mencionados no inciso III do *caput*;

V – o aumento da eficiência econômica no processo de mitigação das emissões de GEE por meio da negociação de títulos referentes às emissões de GEE evitadas;

VI – a uniformização de metodologias de monitoramento, reporte e verificação (MRV, na sigla em inglês), a serem adotadas pelos entes federados nos sistemas de registros de emissões setoriais.

**Art. 4º** Os títulos referentes às emissões de GEE evitadas certificadas, no âmbito deste marco regulatório:

I – têm natureza jurídica de valor mobiliário e poderão ser negociados em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

II – representam determinada quantidade de emissão evitada de GEE, conforme regras previstas em regulamento;



SF21241.39071-79

III – serão emitidos pela entidade certificadora de emissões de gases de efeito estufa evitadas em favor das empresas que comprovem a emissão de GEE abaixo da meta para ela estabelecida, conforme previsto pelo inciso III do art. 3º desta Lei;

IV – poderão ser emitidos em favor de pessoas físicas e jurídicas que mantiverem vegetação nativa, com prioridade para propriedades localizadas na Amazônia Legal e com base em metodologia prevista no regulamento;

V – poderão ser utilizados por empresas que não consigam cumprir suas metas de redução de emissões de GEE para compensar o excesso de emissões.

VI– uma vez utilizados na forma prevista no inciso V, serão cancelados.

*Parágrafo único.* O processo de emissão e negociação dos títulos previstos no *caput* estará sujeito à regulamentação pela autoridade competente.

**Art. 5º** Para a instituição do marco regulatório previsto nesta Lei, serão adotadas as seguintes ações, nos termos do regulamento:

I – elaboração de inventários de emissões de GEE com base nos planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, para o estabelecimento de metas em cada setor;

II – definição de parâmetros econômicos e financeiros objetivos para o estabelecimento das metas de redução de emissão de GEE por cada empresa, a partir da distribuição entre as empresas do setor das metas setoriais previstas no inciso I;

III – monitoramento e fiscalização do cumprimento das metas estabelecidas e determinação de sanções para os casos de descumprimento;

IV – estabelecimento de mecanismos de participação dos agentes regulados no estabelecimento das metas de redução de emissões de GEE;

V –instituição de incentivos para promover a aderência dos setores regulados às metas estabelecidas; e



SF21241.39071-79

VI – implantação de mecanismos para a integração de mercados subnacionais.

**Art. 6º** As regras contidas nesta Lei não se aplicam à Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio).

*Parágrafo único.* Os Créditos de Descarbonização da RenovaBio não se confundem com os títulos previstos nesta Lei associados às emissões de GEE evitadas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.


  
 SF21241.39071-79

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva instituir um marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE). O Brasil é um dos países com maior potencial para uma economia de baixo carbono fomentada pela negociação desses títulos, em função de sua matriz energética consideravelmente menos emissora de carbono e de seu imenso patrimônio natural em vegetação nativa, sobretudo na Amazônia Legal.

O recente alinhamento das economias mais poderosas do Planeta em torno da questão climática, com destaque para Estados Unidos e China, sinaliza o fortalecimento de instrumentos de mercado para fomentar a redução de emissões de GEE e para promover seu armazenamento e captura, como no caso da manutenção de florestas.

O marco regulatório é de fundamental importância para a segurança jurídica necessária ao ganho de escala na negociação de ativos financeiros associados à menor emissão e à captura de carbono. Para os céticos que duvidam do estabelecimento desse mercado, apontamos o exemplo da moeda digital Bitcoin, que nasceu como algo absolutamente incipiente e hoje movimenta bilhões de dólares, inclusive com negociação em bolsa de valores. A conversão atual de uma unidade de Bitcoin equivale a R\$ 290 mil, para se ter uma ideia do poder dessa criptomoeda.

Para um mercado de ativos financeiros baseados em carbono ponderamos que o ganho de escala é um caminho sem volta. Pois as presentes e futuras gerações demandam soluções inovadoras que incentivem economias baseadas em baixas emissões de carbono para a proteção do

regime climático e para evitar os cenários adversos dos efeitos da mudança do clima.

Sistemas de negociação de ativos financeiros do carbono foram adotados tanto em países com economias robustas, como Estados Unidos, Canadá, União Europeia, China e Japão, como também em países em desenvolvimento, como Argentina, Chile, México e Peru.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 2009) prevê em seu art. 9º a instituição do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE, a ser operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

O projeto que apresentamos pretende estabelecer o marco regulatório para o funcionamento desse mercado, que terá um papel fundamental para posicionar o Brasil como um dos mais importantes atores globais da economia de baixo carbono.

Na prática, para viabilizar o mercado de carbono no Brasil, seriam estabelecidos limites de emissão de GEE, por setor econômico ou por empresas. As empresas que emitissem mais que o limite para ela fixado estariam sujeitas a multas e outras sanções ou poderiam adquirir títulos GEE evitadas das empresas que emitiram menos GEE do que estabelecido pela regulamentação.

Dessa forma seria alcançada uma meta geral de redução de emissão de GEE, porém de forma mais eficiente e flexível, pois a diminuição das emissões seria realizada, principalmente, pelas empresas com menor custo para implementar tal redução.

Pedimos, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2122, DE 2021

Institui o marco regulatório para ativos financeiros associados a mitigação das emissões de gases de efeito estufa.

**AUTORIA:** Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>

- artigo 9º

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**3**

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2018, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer revisão anual dos valores para a remuneração de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS).*

SF/22447.32318-95

Relator: Senador OTTO ALENCAR

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 468, de 2018. A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º altera o art. 26 da Lei nº 8.080, de 1990, a qual *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes* (Lei Orgânica da Saúde). Novo parágrafo estipula que *os valores para a remuneração de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS) deverão ser revistos anualmente, de modo a cobrir os custos e assegurar a qualidade dos procedimentos.*

O art. 2º contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor sustenta o seguinte:

O Conselho Federal de Medicina (CFM) (...) tem reiteradamente criticado a falta de uma política de reajuste de preços da Tabela SUS. Segundo a entidade, “mais de 1.500 procedimentos hospitalares incluídos na Tabela SUS (...) estão defasados”. A lista poderia ser ainda maior se considerados os atendimentos ambulatoriais, não contemplados no levantamento realizado pelo CFM, sobre a perda acumulada no período de 2008 a 2014, com base em dados do Ministério da Saúde. Nesse período,

a perda acumulada nos honorários médicos chegou a quase 1.300% em alguns procedimentos, de acordo com a autarquia.

Diante dessa grave situação, decorrente da inérgia do Poder Executivo em atualizar periodicamente a Tabela SUS, cabe propor medida legislativa para garantir a recomposição anual dos valores dos procedimentos. É o mínimo que se pode fazer para manter a regularidade da assistência à saúde da população.

Apresentada em 4 de dezembro de 2018, a matéria será analisada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a mim relatá-la. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

O PLS nº 468, de 2018, é dotado de juricidade e inova o nosso ordenamento legal. Ademais, o projeto pertence ao rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, conforme os arts. 24, inciso XII, 48, *caput*, e 197 da Carta Magna, bem como não viola competências privativas do Presidente da República, discriminadas no art. 48, inciso I, e o no art. 61, § 1º, também da Carta Magna.

Em relação à técnica legislativa, o projeto atende aos pressupostos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Em relação ao mérito, o novo parágrafo assegura que a remuneração a ser paga aos parceiros privados e aos entes subnacionais no âmbito do SUS será revista anualmente. Isso propiciará uma melhor calibragem do equilíbrio econômico e financeiro de cada contrato firmado ou repasse devido. A consequência deverá ser a ampliação tanto da qualidade, como da quantidade dos serviços prestados à população brasileira.

Acerca do seu impacto financeiro e orçamentário, o projeto não gera ônus imediato para a União. Assim, não viola o Novo Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, assim como não contraria disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ou da Lei nº 14.194, de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2022). Com efeito, como requerido pelo *caput* do art. 26 da Lei nº 8.080, de 1990, continuará sendo da



SF/22447.32318-95

responsabilidade do Conselho Nacional de Saúde (CNS) aprovar a remuneração dos serviços prestados no âmbito do SUS. Essa aprovação, a seu tempo, necessariamente respeitará o ciclo orçamentário da União e demais normas legais aplicáveis.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 468, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer revisão anual dos valores para a remuneração de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 26.** .....

.....  
 § 5º Os valores para a remuneração de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS) deverão ser revistos anualmente, de modo a cobrir os custos e assegurar a qualidade dos procedimentos.”  
 (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (Tabela SUS) foi instituída pela Portaria nº 321, de 8 de fevereiro de 2007, posteriormente incorporada à Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017 – Consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde –, ambas do Gabinete do Ministério da Saúde, em substituição às antigas tabelas de procedimentos hospitalares e ambulatoriais. A edição dessa tabela pelo Ministério da Saúde encontra fundamento no art. 26 da Lei Orgânica da Saúde (LOS) – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Segundo a norma, a coordenação técnica e o gerenciamento da Tabela SUS, no que respeita às alterações, inclusões ou exclusões de procedimentos e aos respectivos atributos é de responsabilidade exclusiva da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), por intermédio do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC). Por sua vez, a inclusão de procedimentos deverá estar amparada por critérios técnicos baseados em evidências científicas e diretrizes clínicas, bem como de estudo de custo, ficando tais informações sob a responsabilidade de cada área técnica proponente do Ministério da Saúde. Ainda, a inclusão ou alteração de valor de procedimento será precedida da análise de impacto e viabilidade orçamentário-financeira, a ser efetuada pelo DRAC, da SAS.

SF118290.08900-50

A Tabela SUS, de acordo com a Portaria nº 2.567, de 25 de novembro de 2016, que *dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS)*, também posteriormente incorporada à Portaria de Consolidação nº 1, de 2017, ambas do Gabinete do Ministério da Saúde, é a referência para que o Poder Público remunere os contratados como prestadores de serviços no âmbito do SUS, que abrangem as entidades filantrópicas e os serviços de saúde privados, como hospitais, clínicas, laboratórios etc. A Tabela SUS constitui também o parâmetro para a transferência de recursos entre os entes federados, momente da União para Estados e Municípios, para fins de remuneração a título de incentivos financeiros ou pagamento por serviços executados.

Apesar da extensa normatização legal e infralegal, a Tabela SUS não cumpre a sua função de servir de parâmetro realista para a remuneração dos prestadores de serviços de saúde, a exemplo das Santas Casa de Misericórdia e demais entidades filantrópicas que prestam serviços ao SUS. Com efeito, a defasagem dos valores da Tabela SUS é a principal causa do endividamento em que se encontram essas entidades.

No entanto, a defasagem da Tabela SUS não afeta apenas o setor privado, que atua complementarmente ao SUS. Como essa mesma tabela é referência para as transferências intergovernamentais de recursos, os entes subnacionais acabam sendo subfinanciados quando executam ações de saúde pagas com recursos federais, forçando-as a comprometer, ainda mais, os seus orçamentos a fim de manter o atendimento à população.



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

O Conselho Federal de Medicina (CFM) também tem reiteradamente criticado a falta de uma política de reajuste de preços da Tabela SUS. Segundo a entidade, “mais de 1.500 procedimentos hospitalares incluídos na Tabela SUS (...) estão defasados”. A lista poderia ser ainda maior se considerados os atendimentos ambulatoriais, não contemplados no levantamento realizado pelo CFM, sobre a perda acumulada no período de 2008 a 2014, com base em dados do Ministério da Saúde. Nesse período, a perda acumulada nos honorários médicos chegou a quase 1.300% em alguns procedimentos, de acordo com a autarquia.

Diante dessa grave situação, decorrente da inércia do Poder Executivo em atualizar periodicamente a Tabela SUS, cabe propor medida legislativa para garantir a recomposição anual dos valores dos procedimentos. É o mínimo que se pode fazer para manter a regularidade da assistência à saúde da população.

Espera-se, também, que a medida que ora propomos tenha o mérito de estancar o progressivo desfinanciamento da saúde por parte da União, aliviando o orçamento de Estados e Municípios.

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF118290.08900-50



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 468, DE 2018

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer revisão anual dos valores para a remuneração de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- artigo 26